



CÂMARA DOS DEPUTADOS

17/06

**Projeto de Lei nº 3.481, de 2012  
(do Sr. Alexandre Leite)**

Dispõe sobre uso de explosivos na destruição ou rompimento de obstáculo para o crime de Furto e dá outras providências.

**EMENDA AGLUTINATIVA N° : 1**

Dê-se a Lei nº 10.826, de 2003, e ao Decreto-Lei nº 2.848, de 2004 – Código Penal, a seguinte redação, resultante da aglutinação do **Projeto de Lei nº 851, de 2015, com o substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 3.481, de 2012:**

*emenda nº 2*

Art. 1º O artigo 16 da Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes § 2º e 3º, revogando-se o inciso III do atual parágrafo único, transformando-o em § 1º:

“§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

.....  
§ 2º No caso do parágrafo anterior, se a arma de fogo enquadrar-se nas categorias de fuzil, metralhadora, mosquetão, pistola-metralhadora ou qualquer outra arma automática ou arma de repetição, ou se o acessório ou munição referir-se a algum desses tipos de arma, nos termos do regulamento próprio, a pena é de reclusão, de 4 a 8 anos, e multa.

§ 3º A pena é de reclusão, de 4 a 8 anos, e multa, para quem possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.”

Art. 2º Revoga-se o inciso III do atual parágrafo único, transformado em § 1º do art. 16 da Lei nº 10.826, de 2003.

Art. 3º Os artigos 155 e 157, ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Furto  
Art. 155.....  
§1º. ....

§5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se:

I - a subtração for de veículo automotor e o agente transportá-lo para outro Estado ou para o exterior;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – a subtração for realizada mediante destruição ou rompimento de obstáculo em decorrência do uso de explosivo. (NR) §6º A pena é aumentada de um terço até metade se o furto é de bem público, de arma de fogo, munição ou de acessório explosivo.” (NR)

“Roubo

Art. 157. ....

§2º A pena aumenta-se de um terço até metade:

VI – se a subtração for de arma de fogo, munição ou acessório explosivo.

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de março de 2015.

Deputado

WILSON LIMA